

Prezado Senhor:

Fazemos referência à Audiência Pública N° 03/2015, instituída pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários, que visa receber comentários e sugestões dos entes do mercado sobre a minuta de Instrução CVM, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis dos FIPs -Fundos de Investimento em Participações.

Os comentários e as sugestões para aprimoramento do texto da referida minuta de Instrução foram elaborados e redigidos pela CANC – Comissão de Auditoria e Normas Contábeis da ABRASCA – e estão sendo apresentados a seguir:

Artigo 3º - §4º

Há preocupação das companhias associadas por conta da mudança de prática introduzida pela referida minuta de Instrução CVM; a partir da vigência dessa Instrução CVM, a instituição administradora é que será a responsável pela mensuração a valor justo dos investimentos, podendo contratar um terceiro independente para tal finalidade.

Atualmente, o responsável pela classificação contábil e, quando é o caso, pela mensuração dos investimentos a valor justo, é o gestor do Fundo, que acompanha o seu dia a dia. E, segundo foi destacado na teleconferência, a administradora não tem condições práticas para fazer esse trabalho; assim, haverá um aumento no custo operacional do Fundo, que terá que contratar um terceiro para realizar esse serviço.

Por esse motivo, sugerimos que se examine mais profundamente esse tema para verificar se haverá aumento da eficiência para a realização desse processo, uma vez que o gestor, além de participar do dia a dia da operação do Fundo, muitas vezes é também acionista do Fundo, e, por esses motivos, poderá ser responsável também pela mensuração dos investimentos a valor justo.

Artigo 15

Sugerimos a inclusão de um anexo à referida Instrução CVM, contendo os modelos, que exemplifiquem como os Fundos de Investimento em Participações devem elaborar as quatro Demonstrações contábeis de

divulgação obrigatória: I. demonstração da posição financeira; II. demonstração do resultado e do resultado abrangente do período; III. demonstração das mutações do patrimônio líquido; e IV. demonstração dos fluxos de caixa. É oportuno destacar que esse mesmo procedimento já foi adotado e utilizado pela própria CVM, ao divulgar a Instrução CVM no. 516, de 29/12/2011 (Ler o respectivo § 4º. do art. 23, e os respectivos Anexos 23-I, 23-II, 23-III e 23-IV, dessa Instrução CVM), a qual dispõe sobre a elaboração e a divulgação das demonstrações financeiras dos Fundos de Investimento Imobiliário – FII, regidos pela Instrução CVM no. 472, de 31/10/2008.

Além disso, foi discutida e questionada a necessidade de divulgação da demonstração dos resultados abrangentes no período para Entidades de Investimento por tratar-se de uma operação (O resultado abrangente é o que abrange e contém os lançamentos, quando os participantes do Fundo realizam operações entre si), cuja ocorrência é pequena.

É importante destacar que esse fato seria mais um motivo a justificar a elaboração e a existência de um modelo exemplificativo, em anexo à Instrução CVM, para cada demonstração contábil.

Sugerimos também a alteração no §8º do art. 15 da referida minuta de Instrução CVM, solicitando a extensão do prazo de emissão do relatório do auditor independente, fixado em até 60 (sessenta) dias da data do evento, para até 120 (cento e vinte) dias da data do evento, tal qual ocorre com as Demonstrações Contábeis das empresas.

Artigo 17

Sugerimos nova redação para esse artigo de forma a deixá-lo mais claro, em termos redacionais e de concordância gramatical entre o texto do “caput” e os textos dos respectivos incisos e alíneas.

Artigo 26

Sugerimos a alteração da entrada em vigência da norma, prevista para alguma data, ainda não especificada, do ano de 2016, aplicando-se a referida minuta de Instrução CVM aos períodos contábeis iniciados em, ou após, 01 de janeiro de 2017.

A solicitação supracitada está fundamentada no grande impacto operacional para a indústria de fundos; por essa razão, há necessidade de se fazer uma transição de forma suave para o pleno atendimento às normas da nova

Instrução CVM. Atualmente, por exemplo, a Entidade, que não é de investimento, não contabiliza o seu patrimônio líquido a valor justo, mas registra a avaliação dos investimentos pelo método de equivalência patrimonial; é oportuno destacar que essa mudança de procedimento contábil resulta em grande complexidade operacional.

Cumpre-nos, por fim, destacar que não existe artigo, na minuta de Instrução CVM, em Audiência Pública SNC nº 03/2015, especificando quais Instruções CVM seriam revogadas e/ou quais itens de Instruções CVM seriam revogados, a partir da data de vigência dessa atual minuta de Instrução CVM. Por essa razão, recomendamos a inclusão de artigo, com a especificação de disposições regulamentares da CVM que serão revogadas a partir da data da vigência dessa nova Instrução CVM.

Certa de que a CVM dará a devida consideração às sugestões contidas nesta correspondência, a ABRASCA se coloca à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais, que forem julgados necessários.

Atenciosamente,



Antonio D.C. Castro
Presidente
ABRASCA - Associação Brasileira das Companhias Abertas
Tel (21) 2223-3656